	۲
	à
	ç
	١
	ì
	L
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	č
2	۶
z	,
₹	(
ഗ	ç
တ္ထ	č
s DO	2
	ċ
נט	۵
5	9
Ō	č
$\overline{\mathbf{x}}$	č
	1
O	-
\propto	1
<u>S</u>	į
Ζ.	
≤	
Ž	
Ω	
Ä	
Ž	J
⋖	
⋖	
ĸ	÷
>	
Έ.	
8	
ø	
Ĕ	
'n	
높	
祟	
:≌`	
õ	1
ğ	i
2	
. <u>v</u>	į
as	;
.=	
÷	
욘	
eu	
Ĕ	
ਲ	
ŏ	
0	
šę	
Щ	
_	٠
	LOCOLAGO CLLTOCOLOGO COCCOLOGO COCCO
	i

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 126/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11480/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara IMTT.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Sr. Marcelo Melo Duarte Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 648/2017-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls.338/343).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara. Exercício de 2015.

Regularidade com ressalvas. Multa. Quitação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unani midade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Marcelo Melo Duarte**, Diretor do IMTT e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara IMTT;
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Melo Duarte no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, aplique ao Senhor Marcelo Melo Duarte, Diretor do IMTT e Ordenador de Despesas, à época, multa no montante de R\$

	щ
	پ
	щ
	dian: 74F0BBD8-B87088D6-49231FF6-92A53BCF
	×
	2
	ö
	Ţ,
	9
	ü
٠.;	Ξ
ado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	ď
\circ	0
느	9
Z,	7
∢	യ
ഗ	\subseteq
ഗ	Ω
Õ	۳
×	\sim
_	ά
ഗ	Ω
ш	ď
\supset	څ
വ	ၽ
÷.	∺
뜻	ᅩ
Ō	ĭĭ
O.	4
\propto	1
'n	
⋍	۲
=	≟
_	2
⋖	7
⇛	~
<	_
Ö	ď
Ŋ	≥
⊻	7
2	₹
⋖	.⊑
$\overline{}$	Œ
≈	a
⋍	Ť
$\stackrel{\sim}{\sim}$	ã
_	2
5	Ų
ă	7
a)	▔
¥	6
7	č
ĕ	ċ
느	2
Œ	"
:=	a
:≝′	4
~	π
유	£
\simeq	=
	77
2	Š
sina	Suc
ssina	Sups,
assina	Suoo//.
oi assina	suoo//.u
foi assina	suco//cutt
to foi assina	http://cons
nto foi assina	he http://cons
ento foi assina	site http://cons
mento foi assina	site http://cons
umento foi assina	o site http://cons
cumento foi assina	site http://cons
documento foi assina	see o site http://cons
documento foi assina	esse o site http://cons
te documento foi assina	suco//consite http://cons
ste documento foi assina	acesse o site http://cons
Este documento foi assina	a acesse o site http://cons
Este documento foi assina	cia acesse o site http://cons
Este documento foi assina	sucia acesse o site http://cons
Este documento foi assinado digita	rência acesse o site http://cons
Este documento foi assina	erência acesse o site http://cons
Este documento foi assina	nferência acesse o site http://cons
Este documento foi assina	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o cóc

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição № _		
De	 /	



		ACÓRDÃOS
Proc	c. Nº	

Fls. Nº _____

Pág. 2

ACÓRDÃO № 126/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 02 a 07; 10 e 11 do Relatório/ Voto. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Senhor **Marcelo Melo Duarte**, Diretor do IMTT e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM;

- 9.3. Dar quitação ao Sr. Marcelo Melo Duarte, Diretor do IMTT e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.
- **9.4. DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que:
 - **9.4.1.** Encaminhe à atual Administração do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara IMTT, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
 - **9.4.2.** Notifique o **Sr. Marcelo Melo Duarte**, Diretor do IMTT e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
 - **9.4.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002 RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.
- **10- Ata:** 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 07 de Março de 2017.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 126/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral